

Recebido em  
09.07.91



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 037/91.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre a transformação da Superintendência de Desportos e Lazer - SUDER, em autarquia, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 02 DE JULHO DE 1991.





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre a transformação da  
Superintendência de Desportos  
e Lazer-SUDER, em autarquia, e  
dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Capítulo I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I  
Da Natureza, Sede e Foro

Art. 1º - A Superintendência de Desportos e Lazer-SUDER, criada pela Lei Complementar nº 42, de 19 de março de 1991, fica transformada em órgão da Administração Indireta do Estado, com personalidade jurídica de natureza autárquica e autonomia administrativa e financeira, vinculada à Governadoria.

Parágrafo único - A autarquia de que trata este artigo terá sede e foro em Porto Velho, jurisdição em todo o Estado de Rondônia e gozará de todas as prerrogativas legais asseguradas aos Órgãos Públicos.

Seção II  
Da Finalidade e Competência

Art. 2º - A Superintendência de Desportos e Lazer-SUDER, tem por finalidade, o planejamento, a coordenação, a supervisão e a execução das atividades ligadas aos desportos e lazer, competindo-lhe especialmente:

I - incentivar e promover o esporte e o lazer como componentes da vida, mediante o respeito a eles, a vivência de seu sentido, e à formação da consciência ambiental;

II - difundir e propiciar o desenvolvimento do desporto, enfatizando o seu caráter formativo educacional participativo, competitivo e sócio-cultural;

III - difundir e fomentar o lazer, através das atividades recreativas, expressivas e motoras, como elemento norteador da cultura, da arte e da saúde;





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

IV - propor o desenvolvimento de atividades voltadas ao papel do desporto e ao lazer como componentes da ação social, política e econômica.

V - elaborar e executar a política desportiva e de lazer do Estado;

VI - administrar o desporto estudantil;

VII - prestar apoio técnico aos municípios e às instituições privadas ligadas ao desporto e ao lazer em todas as suas manifestações;

VIII - assistir à criação de órgãos públicos e privados, encarregados de cumprir a política desportiva e do lazer do Estado, visando à realização dos objetivos fixados;

IX - orientar e apoiar as entidades privadas na promoção de estudos e pesquisas nas áreas do esporte e do lazer;

X - opinar sobre os projetos de entidades particulares, para efeito de recebimento de auxílios ou subvenções;

XI - elaborar o plano de desenvolvimento do desporto e do lazer do Estado de Rondônia, e coordenar a sua execução com órgãos e entidades públicas e privadas;

XII - administrar os equipamentos e instalações destinados ao esporte e ao lazer, implantados, mantidos e adquiridos pelo Estado, e ainda a serem construídos pela Superintendência de Desportos e Lazer - SUDER;

XIII - criar Centros de Desenvolvimento, voltados para o aprimoramento do esporte e do lazer no Estado;

XIV - planejar, coordenar, implantar e executar planos, programas e projetos inerentes às áreas de atuação da Superintendência de Desportos e Lazer - SUDER.

Capítulo II  
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA

Art. 3º - A estrutura organizacional básica da Superintendência de Desportos e Lazer - SUDER compreende:

I - Órgão de Deliberação Colegiada:

a) Conselho Regional de Desportos.

II - Órgão de Direção Superior:

a) Superintendente.

III - Órgãos de Apoio e Assessoramento Superiores:

a) Gabinete;

b) Assessoria.





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

IV - Órgãos de Execução:

- a) Diretoria de Desportos;
- b) Diretoria de Lazer;
- c) Diretoria Administrativa e Financeira.

V - Órgão Regional:

- a) Escritório Regional.

Parágrafo único - O detalhamento da estrutura, composição e competência dos órgãos da Superintendência de Desportos e Lazer - SUDER será estabelecido através do Regulamento aprovado mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 4º - Os cargos de Superintendente e diretores, serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre as pessoas de reconhecida capacidade técnica, administrativa e de reputação ilibada.

Capítulo III  
DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

Art. 5º - Passam a integrar o Patrimônio da Superintendência de Desportos e Lazer - SUDER:

I - Os bens móveis e imóveis do Departamento de Esporte e Recreação da extinta Secretaria de Estado da Cultura, Esportes e Turismo, a seguir relacionados:

- a) Estádio Olímpico Aluízo Ferreira, em Porto Velho;
- b) Ginásio Poliesportivo Frederico Monteiro Junior (Fidoca), em Porto Velho;
- c) O Ginásio de Esportes Cláudio Coutinho, em Porto Velho;
- d) O Centro Esportivo Cultural Gerivaldo José de Souza, em Ji-Paraná;
- e) Ginásio de Esportes de Rolim de Moura;
- f) O Estádio João Saldanha, em Guajará-Mirim;
- g) Laboratório de Aptidão Física de Rondônia (LAFIR), em Porto Velho;
- h) O Ginásio Poliesportivo Francisco da Chagas Neto, em Colorado D'Oeste;
- i) O Ginásio Poliesportivo de Pimenta Bueno;





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Luzia D'Oeste,  
dinho D'Oeste;

j) O Ginásio Poliesportivo de Santa  
l) O Ginásio Poliesportivo de Macha  
m) O Complexo Poliesportivo, anexo  
ao Ginásio de Esportes Cláudio Coutinho;  
n) Os bens do Departamento de Esportes da extinta Secretaria de Estado da Cultura, Esportes e Turismo;  
o) Os bens da extinta Secretaria de Estado da Cultura, Esportes e Turismo que estão à disposição das seguintes entidades:

- . Federação de Judô
- . Federação de Ciclismo
- . Federação de Basquete
- . Federação de Volei
- . Federação de Atletismo
- . Conselho Regional de Desportos
- . Federação de Handebol
- . Federação de Futebol de Salão

II - Outros bens e direitos que lhe forem transferidos ou que vierem a ser por ela adquiridos.

Parágrafo único - Os bens móveis serão transferidos mediante termo administrativo.

Art. 6º - Constituem receitas da Superintendência de Desportos e Lazer - SUDER:

I - rendas resultantes de aplicações financeiras;

II - auxílios e subvenções constantes do orçamento do Estado, sob a forma de dotações globais e específicas para pessoal, de material, serviços, encargos, obras e equipamentos;

III - convênios, empréstimos, doações sem encargos e outros recursos;

IV - a receita operacional, inclusive resultante da prestação de serviços;

V - as doações e contribuições de pessoas de direito público e privado;

VI - as rendas resultantes de multas, emolumentos e taxas devidas a Superintendência de Desportos e Lazer - SUDER;

VII - as rendas provenientes de títulos ou ações de suas propriedade;

Capítulo IV  
DO ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 7º - O orçamento da Superintendência de





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Desportos e Lazer - SUDER será elaborado, atendendo o art. 135, §§1º, 2º, 3º da Constituição Estadual, e Leis ou Decretos Leis específicas.

Art. 8º - A Fiscalização Financeira e Orçamentária atenderá as disposições estabelecidas no art. 46, parágrafo único da Constituição Estadual.

Capítulo V  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º - A Superintendência de Desportos e Lazer - SUDER, terá seu Quadro de Pessoal próprio, e o regime jurídico, ressalvados os cargos em comissão, será estatutário, e as normas de gestão de recursos humanos, as adotadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - Os planos de carreira, se não estabelecidos em lei.

Art. 10 - O atual cargo de Superintendente da Superintendência de Desportos e Lazer - SUDER, fica mantido com a mesma denominação, com mesmo nível e padrão de vencimento de que trata a Lei Complementar nº 42, de 19 de março de 1.991.

Art. 11 - Ficam criados os cargos de provimento em comissão previstos no anexo I desta Lei Complementar.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), para atender às despesas de implantação e funcionamento da Superintendência de Desportos e Lazer - SUDER, neste exercício.

Art. 13 - o Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar dentro de 30 (trinta) dias, após a sua publicação.

Art. 14 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 02 DE JULHO DE 1991.





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A N E X O I

SUPERINTENDÊNCIA DE DESPORTOS E LAZER - SUDER  
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Nº DE CARGOS	D E N O M I N A Ç Ã O	S Í M B O L O
01	CHEFE DE GABINETE	CDS - 2
03	DIRETOR	CDS - 3
05	ASSESSOR	CDS - 3

REMUNERAÇÃO DOS CARGOS

C A R G O S	SÍMBOLO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO
CHEFE DE GABINETE	CDS-2	54.849,90	150%
DIRETOR	CDS-3	75.418,64	150%
ASSESSOR	CDS-3	75.418,64	150%





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 020 DE 14 DE JUNHO DE 1991.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nos termos da Constituição Estadual em vigor, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre a transformação da Superintendência de Desportos e Lazer-SUDER, em autarquia, e dá outras providências".

A transformação ora proposta, Senhores Deputados, visa oferecer à sociedade de nosso Estado, um trabalho digno, forte, bem posicionado, na área do esporte, lazer e recreação, criando a Superintendência de Desportos e Lazer-SUDER.

São muitos os desafios a enfrentar. É fundamental que aliemos à competência técnica, o compromisso político, não de mudar ou renovar, pura e simplesmente, mas sobretudo de transformar a imagem de nosso Estado.

Entre os grandes desafios sociais de nosso Estado, contextualizamos o esporte e o lazer, enquanto componentes da vida, e direito inalienável dos cidadãos, como agentes de promoção social. Estando inseridos dentro do nosso Programa de Governo e fazendo parte dos Princípios Básicos da Ação Administrativa explícitos na Lei Complementar nº 42, de 19 de março de 1991, o esporte e o lazer em sua multidisciplinaridade, são agentes de elevação técnica, de aprimoramento educacional e participativo.

Move-nos ainda, o querer servir ao desenvolvimento e fortalecimento do esporte e do lazer, no que tange à sua possibilidade de elevar os homens ao espírito participativo. Esse espírito firma os alicerces para a auto-gestão, liberdade, convivência e democracia.


*Recebi o original em 17/06/91*  
*Max Sebastião Barbosa*  
Chefe do Gabinete





Assim, num projeto de superação e apri  
moramento das condições sociais, visando criar mecanismos de  
suporte para facilitar a Política Estadual do Desportos e do  
Lazer, apresentamos à d<sup>o</sup>ta e insígne Casa de Leis, o Projeto  
de Lei Complementar que dispõe sobre a transformação da Supe  
rintendência de Desportos e Lazer-SUDER, em autarquia.

Portanto, de par com esta justificada  
confiança, solicito que a d<sup>o</sup>ta apreciação, deliberação e  
conseqüente aprovação do Projeto de Lei Complementar se veri  
fique conforme o estabelecido pelo art. 41 da Constituição do  
Estado, pelo que antecipo sensibilizados agradecimentos e subs  
crevo-me com elevada estima e especial consideração.

  
OSWALDO PIANA FILHO  
Governador





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DE JUNHO DE 1991.

Dispõe sobre a transformação da Superintendência de Desportos e Lazer-SUDER, em autarquia, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DA NATUREZA, SEDE E FORO

Art. 1º - A Superintendência de Desportos e Lazer-SUDER, criada pela Lei Complementar nº 42, de 19 de março de 1991, fica transformada em órgão da Administração Indireta do Estado, com personalidade jurídica de natureza autárquica e autonomia administrativa e financeira, vinculada à Governadoria.

Parágrafo único - A autarquia de que trata este artigo terá sede e foro em Porto Velho, jurisdição em todo o Estado de Rondônia e gozará de todas as prerrogativas legais asseguradas aos Órgãos Públicos.

SEÇÃO II

DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA

Art. 2º - A Superintendência de Desportos e Lazer-SUDER, tem por finalidade, o planejamento, a coordenação, e supervisão e a execução das atividades ligadas ao desportos e lazer, competindo-lhe especialmente:  
I - incentivar e promover o esporte e o lazer como





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

- componentes da vida, mediante o respeito a eles, a vivência de seu sentido, e à formação da consciência ambiental;
- II - difundir e propiciar o desenvolvimento do desporto, enfatizando o seu caráter formativo educacacional participativo, competitivo e sócio-cultural;
- III - difundir e fomentar o lazer, através das atividades recreativas, expressivas e motoras, como elemento norteador da cultura, da arte e da saúde;
- IV - propor o desenvolvimento de atividades voltadas ao papel do desporto e ao lazer como componentes da ação social, política e econômica;
- V - elaborar e executar a política desportiva e de lazer do Estado;
- VI - administrar o desporto estudantil;
- VII - prestar apoio técnico aos municípios e às instituições privadas ligadas ao desporto e ao lazer em todas as suas manifestações;
- VIII - assistir à criação de órgãos públicos e privados, encarregados de cumprir a política desportiva e do lazer do Estado, visando à realização dos objetivos fixados;
- IX - orientar e apoiar as entidades privadas na promoção de estudos e pesquisas nas áreas do esporte e do lazer;
- X - opinar sobre os projetos de entidades particulares, para efeito de recebimento de auxílios ou subvenções;
- XI - elaborar o plano de desenvolvimento do desporto e do lazer do Estado de Rondônia, e coordenar a sua execução com órgãos e entidades públicas e privadas;
- XII - administrar os equipamentos e instalações destinados ao esporte e ao lazer, implantados, mantidos e adquiridos pelo Estado, e ainda a serem construídos pela Suder;





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

- XIII - criar Centros de Desenvolvimento, voltados para o aprimoramento do esporte e do lazer no Estado;
- XIV - planejar, coordenar, implantar e executar planos, programas e projetos inerentes às áreas de atuação da SUDER.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA

Art. 3º - A estrutura organizacional básica da Superintendência de Desportos e Lazer - SUDER compreende:

I - Órgão de Deliberação Colegiada:

a) Conselho Regional de Desportos

II - Órgão de Direção Superior:

a) Superintendente.

III - Órgãos de Apoio e Assessoramento Superiores:

a) Gabinete;

b) Assessoria.

IV - Órgãos de Execução:

a) Diretoria de Desportos;

b) Diretoria de Lazer;

c) Diretoria Administrativa e Financeira.

V - Órgão Regional:

a) Escritório Regional.

Parágrafo único - O detalhamento da estrutura, composição e competência dos órgãos da Superintendência de Desportos e Lazer, será estabelecido através do Regulamento aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º - Os cargos de Superintendente e diretores, serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre as pessoas de reconhecida capacidade técnica, administrativa e de reputação ilibada.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

Art. 5º - Passam a integrar o Patrimônio da SUDER:

I - Os bens móveis e imóveis do Departamento de Esporte e Recreação da extinta Secretaria do Estado da Cultura Esportes e Turismo, a seguir relacionados:

- a) Estádio Olímpico Aluizio Ferreira, em Porto Velho;
- b) Ginásio Poliesportivo Frederico Monteiro Júnior (Fidoca), em Porto Velho;
- c) O Ginásio de Esportes Cláudio Coutinho, em Porto Velho;
- d) O Centro Esportivo Cultural Gerivaldo José de Souza, em Jí-Paraná;
- e) Ginásio de Esportes de Rolim de Moura;
- f) O Estádio João Saldanha, em Guajará Mirim;
- g) Laboratório de Aptidão Física de Rondônia (LAFIR), em Porto Velho;
- h) O Ginásio Poliesportivo Francisco da Chagas Neto, em Colorado D'oeste;
- i) O Ginásio Poliesportivo de Pimenta Bueno;
- j) O Ginásio Poliesportivo de Santa Luzia D'Oeste;
- l) O Ginásio Poliesportivo de Machadinho D'oeste;
- m) O Complexo Poliesportivo, anexo ao Ginásio de Esportes Cláudio Coutinho;
- n) Os bens do Departamento de Esportes da extinta Secretaria de Estado da Cultura, Esportes e Turismo;
- o) Os bens da extinta Secretaria de Estado da Cultura, de Esportes e Turismo que estão à disposição das seguintes entidades:
  - . Federação de Judô
  - . Federação de Ciclismo
  - . Federação de Baskete
  - . Federação de Volei
  - . Federação de Futebol de Salão
  - . Federação de Atletismo





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

- . Conselho Regional de Desportos
- . Federação de Handebol

II - Outros bens e direitos que lhe forem transferidos ou que vierem a ser por ela adquiridos.

Art. 6º - Constituem receitas da SUDER:

- I - rendas resultantes de aplicações financeiras;
- II - auxílios e subvenções constantes do orçamento do Estado, sob a forma de dotações globais e específicas para pessoal, de material, serviços, encargos, obras e equipamentos;
- III - convênios, empréstimos, doações sem encargo e outros recursos;
- IV - a receita operacional, inclusive resultante da prestação de serviços;
- V - as doações e contribuições de pessoas de direito público e privado;
- VI - as rendas resultantes de multas, emolumentos e taxas devidas a SUDER
- VII - as rendas provenientes de títulos ou ações de de suas propriedades;

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º - A Superintendência de Desportos e Lazer - SUDER, terá seu Quadro de Pessoal próprio, e o regime jurídico, ressalvados os cargos em comissão, será estatutário, e as normas de gestão de recursos humanos as adotadas pelo Poder Executivo.

Art. 8º - O atual cargo de Superintendente da Superintendência de Desportos e Lazer - SUDER, fica mantido com a mesma denominação, com mesmo nível e padrão de vencimento de que trata a Lei Complementar nº 42, de 19.03.91.

Art. 9º - Ficam criados os cargos de provimento em comissão previstos no anexo I desta Lei Complementar.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr\$ 15.000.000,00 (Quinze milhões de cruzeiros), para atender às despesas de implantação e funcionamento da Superintendência de Desportos e Lazer - SUDER, neste exercício.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar dentro de 30 (trinta) dias, após a sua publicação.

Art. 12 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

A N E X O I

SUPERINTENDÊNCIA DE DESPORTOS E LAZER - SUDER

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Nº DE CARGOS	D E N O M I N A Ç Ã O	S Í M B O L O
01	CHEFE DE GABINETE	CDS - 2
03	DIRETOR	CDS - 3
05	ASSESSOR	CDS - 3

REMUNERAÇÃO DOS CARGOS

C A R G O S	S Í M B O L O	V E N C I M E N T O	G R A T I F I C A Ç Ã O
CHEFE DE GABINETE	CDS-2	54.849,90	150%
DIRETOR	CDS-3	75.418,64	150%
ASSESSOR	CDS-3	75.418,64	150%